



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728884/2017-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.570 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA SOLEDADE MARTINS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para concessão da isenção, é necessário que a data identificada no laudo pericial esteja em conformidade com o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49/50) contra decisão de primeira instância (fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 24/27, relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 1.790,23 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 64.312,30 do Distrito Federal Secretaria de Saúde, informando a autoridade lançadora que a contribuinte comprovou a moléstia grave desde 20/11/2012, sendo considerados isentos os rendimentos recebidos apenas a partir dessa data.

Cientificada do lançamento em 08/09/2017, fl. 29, apresentou a interessada a impugnação, de fl. 03, em 12/09/2017, afirmando que:

Não concorda com a infração de R\$ 64.312,30 pois é portadora de moléstia grave a partir de 20/11/2012.

Quando solicitou a restituição referente ao ano-calendário 2012, errou, por falta de conhecimento, por ter pensado que o correto seria solicitar a partir do ano de comprovação da moléstia grave.

Não teve nenhuma intenção de fraudar ou agir em desacordo com a lei.

Solicita, por fim, a notificada, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99 (doença grave), prioridade de análise de sua impugnação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 11/12/2017 (fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 05/01/2018 (fl. 47), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte Marguerite Guerra (Espólio), pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentada, Pensionista ou Reformada.

A r. decisão revisanda, com estribo no inciso III, do §5º, do art. 39 do RIR/99 e o at. 6º, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1500/2011, considerou que a isenção se deu na data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, desde que sejam proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão. Diz ainda a r. decisão *“Assim de fato os rendimentos recebidos de 01/2012 a 10/2012, são tributáveis e deveria a contribuinte tê-los informado no ajuste anual”*.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio, combatendo o mérito, alega que nunca foi informada de que forma iria lançar os rendimentos tributáveis, reconheceu que errou, mas que fez as declarações com lisura.

Pois bem, não carece de reparos a r. decisão revisanda, eis que equacionou corretamente a data em que a recorrente teve reconhecida em Laudo Oficial, a sua doença frente aos lançamentos efetuados.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil